



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

**PROCESSO:** 0107/2020 © – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam.  
**INTERESSADO:** José Trindade Diniz da Silva.  
CPF n. 204.478.682-68.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.  
CPF n. 577.628.052-49.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** OMAR PIRES DIAS.  
**GRUPO:** I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. SUMÁRIO. ARQUIVO.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor **José Trindade Diniz da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, Referência VII, cadastro n. 119538, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP, em análise exordial (ID=866779), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na

<sup>1</sup>Portaria n. 123/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5649, em 7.3.2018 (ID=849640).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

alínea b do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. É o necessário relato.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuído na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010.

7. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que a doença estabelecida como CID 10: G20 Doença de Parkinson, acometida pelo servidor, consta no rol do artigo 40, parágrafo 6º da Lei Complementar n. 404/2010, conforme Laudo Médico (ID=849644).

8. Ademais, verifica-se que o interessado ingressou no serviço público em 1.3.1999 (ID=849641), razão pela qual faz jus à mudança trazida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, que alterou a base de cálculo dos proventos dos servidores aposentados por invalidez que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003.

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria por invalidez do servidor José Trindade Diniz da Silva, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, como se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=849643).

**DISPOSITIVO**

10. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal a Portaria n. 123/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5649, em 7.3.2018, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor **José Trindade Diniz da Silva**, ocupante do cargo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, Referência VII, cadastro n. 119538, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 e artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de maio de 2020.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator